

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em resposta ao pedido de impugnação, relativo ao Pregão Eletrônico nº 90.001/2024 – Conab/Sureg/SP, apresentado pela empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA, no que concerne ao pedido:

a) A alteração do Edital em seu ITEM 10.4.3., “b”, a fim de excluir a exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação; e

b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

O inteiro teor da peça impugnatória ora referenciada, se encontra anexa aos autos do processo administrativo 21455.000278/2023-11, razão pela qual, por eficiência administrativa, não a reproduziremos de forma integral na presente decisão.

II. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A Lei Geral de Licitações nº 14.133, de 2021, em seu Art. 1º, § 1º, traz que:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 1º. Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), ressalvado o disposto no [art. 178 desta Lei](#).

(...)

A Companhia Nacional de Abastecimento enquadra-se na figura jurídica denominada Empresa Pública, não sendo, portanto, abrangida pela Lei 14.133, amplamente utilizada como fundamento dos argumentos constantes do pedido de impugnação. A Lei 10.520/02, também mencionada no pedido, foi revogada pela Lei nº 14.133/2021.

O preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico Conab/Sureg/SP nº 90.001/2024 aponta que:

O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normas-vos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, pela Lei Complementar nº 123,

de 2006, pelos Decretos nº 3.555/00, e nº 10.024/2019 e mediante as condições estabelecidas neste Edital, sendo que os contratantes ficam submetidos às cláusulas contratuais.

A Lei nº 13.303/2026 traz em seu Art. 58, III:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

III - capacidade econômica e financeira;

(...)

Por sua vez, o Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC) em seu Art. 133, § 6º, II - constante da SUBSEÇÃO I - DA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA NOS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA - elucida que:

Art. 133. São diretrizes específicas para elaboração do Termo de Referência para a contratação de serviços de mão de obra exclusiva:

(...)

§ 6º Para efeito de habilitação econômico-financeira, a Conab deverá exigir:

II - Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

(...)

Observa-se que o supracitado artigo do RLC determina a obrigatoriedade da presença da mencionada condição de habilitação econômico-financeira no instrumento convocatório do pregão eletrônico.

Nesse sentido, o Edital do Pregão Eletrônico Conab/Sureg/SP nº 90.001/2024, em conformidade com a Lei nº 13.303/2026 e o RLC, traz a seguinte redação em seu item 10.4.3.b:

10.4.3. Relativos à Qualificação Econômico – Financeira:

(...)

b) Comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

(...)

Assim, observa-se que a exigência do art. 10.4.3.b do Edital está plenamente amparada pelas previsões da Lei nº 13.303/2026 e o do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab.

Por fim, ao contrário do alegado pelo pedido de impugnação, a referida cláusula de habilitação econômica-financeira não se constitui em “exigência comprometedora do caráter competitivo da licitação”, haja vista que o mesmo item consta de diversos editais de mesmo objeto divulgados por outras Superintendências Regionais da Conab, cujos certames foram exitosos para a Administração. A título de exemplo, mencionamos os PE nº 90.001/2024 da Superintendência Regional da Conab no Estado do Rio Grande do Sul, PE nº 90.001/2024 da Superintendência Regional da Conab no Estado de Santa Catarina, PE nº 05/2023 da Superintendência Regional da Conab no Estado do Paraná, PE nº 01/2022 da Superintendência Regional da Conab no Estado de Tocantins.

III. DECISÃO

Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade que justifique a impugnação do edital. Sua redação está em perfeita conformidade com as leis e regulamento que o regem, não havendo motivos para sua alteração, diferentemente do que propõe a impugnante.

Desta forma, não existem alterações a serem feitas em instrumentos da licitação em virtude dos pedidos constantes na Impugnação da referida empresa. Conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo exposto e amparado pela competência atribuída ao pregoeiro quanto à decisão sobre os pedidos de impugnação, conforme Art. 248, §3º do RLC, julgo-o improcedente.

RICARDO LASMAR CARNEIRO

Pregoeiro

São Paulo, 28 de agosto de 2024



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO LASMAR CARNEIRO, Pregoeiro(a) - Conab**, em 28/08/2024, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37453101** e o código CRC **2F08AA63**.

Referência: Processo nº.: 21455.000278/2023-11

SEI: nº.: 37453101



ILMO. SR. PREGOEIRO (A) E/OU RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO PELO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO –CONAB.

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º 90001/2024

A empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.755.805/0001-46**. Localizada na Rua **Mauro de Oliveira Cavalin**, nº **225** no Bairro São Sebastião, União da Vitória – PR, Fone **42 9117-0304** WhatsApp **(42) 3578-0155** e-mail gruposulbrasil@yahoo.com. Proprietária **ADRIELY PORTELA DA LUZ**, inscrita no CPF:105.736.209-38 e RG: 13.706.704-8, vem respeitosamente, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 14133/2021 que regem o tema, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º 90001/2024

Pelos motivos a seguir elencados:

I. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura e julgamento das propostas está prevista para realizar-se dia 03/09/2024 as 09h00min, a presente manifestação revela-se tempestiva, devendo ser recebida e apreciada, o que desde já se requer com base no item 19.1. do Edital.

II. DO OBJETO E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Presente certame tem por objeto a contratação de serviços de limpeza, conservação e copeiragem, com fornecimento de materiais, uniformes, utensílios, ferramentas e equipamentos, na Sede e Unidades Armazenadoras da Superintendência Regional de São Paulo, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento:

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se irregularidade insanável, a qual fere claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, qual seja:



- a) **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE - PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO, 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO;**

O edital determina que, para fins de qualificação econômico-financeira, a licitante deve atender aos seguintes requisitos:

10.4.3. Relativos à Qualificação Econômico – Financeira:

- b) Comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante-Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seiscentésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

O valor exigido pelo Edital de Licitação é incompatível com a legislação e com os princípios regentes dos certames licitatórios, eis que o valor tido como quantia mínima de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro é manifestamente ilegal e restritivo à participação de empresas, contrariando a Constituição da República, a Lei de Licitações e os princípios aplicáveis à Administração Pública e às licitações.

O Edital de Licitação possui vício que inibe a participação de muitas empresas de prestação de serviços terceirizados aptas para cumprir a demanda exigida pelo Edital, eis que exige a comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro em valor de expressiva monta, sem qualquer relação mínima com o valor a ser homologado para cumprimento do contrato e baseado em mera estimativa.

A título de informação os documentos que poderiam ser exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se elencados no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e assim observamos que ao apresentar uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas da futura contratada, tem como objetivo resguardar o correto cumprimento do contrato, ocasião em que a legislação visando assegurar a capacidade econômica do contratado com a obrigação assumida, estabelece como parâmetro a ser fixado no edital (1) a capacidade financeira diante do compromisso que deverá assumir e (2) a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação.

Neste viés ao apontar que a capacidade financeira deverá observar o compromisso



a ser assumido, faz referência ao valor a ser adjudicado no contrato, sendo o valor estimado do contrato o percentual de 16,66% apresentado pelo Edital de Licitação sem qualquer embasamento técnico.

Ora, a exigência de apresentação de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66% contraria os termos legais, mais precisamente o que reza o artigo 69 da Lei 14.133/2021.

Não há qualquer previsão de exigência de qualificação econômico-financeira com a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro, tampouco na fração correspondente a 16,66% dessa quantia, conforme disposto no Edital retro, vindo a ferir instrumento legal de regramento das licitações e contratos administrativos.

As empresas que participam dos processos de licitação já são obrigadas a comprovar os índices e o Patrimônio Líquido nos patamares exigidos, sendo a exigência aqui discutida desnecessária. Neste sentido, aduz Marçal Justen Filho que:

“com a alteração trazida pela Lei n. 8.883, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessado para a execução do contrato. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito”
(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 352).
(Grifou-se)

Dessarte, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de **contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela legislação.**

Contudo, no presente edital ocorreu a desconsideração do princípio da razoabilidade, da legalidade e da isonomia, uma vez que não há fundamento explícito que justifique a adoção do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro conforme fora solicitado no item 10.4.3., “b” do Edital.



O Tribunal de Contas da União já decidiu em caso semelhante, sobre a desnecessidade de exigências mais complexas quando preenchidos outros requisitos previstos pelo edital, como índices de saúde financeira, vejamos o julgado *in verbis*:

“São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gera-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente saudável [...]. Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira” (Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vilela).

Depreende-se, portanto, dispensável a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro para a licitação em comento, eis que o Edital da licitação já contempla exigência de índices que demonstram a saúde financeira das empresas licitantes, aliás, a própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 69, §5º, torna ilegítima a exigência estabelecida, ao passo que o dispositivo mencionado determina que:

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A Nova Lei de Licitações 14.133/21 sobre a habilitação econômico-financeira não traz menção expressa da exigência do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir



as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Assim, muito embora haja efetivamente previsão quanto a “relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou



absorção de disponibilidade financeira”, não há na literalidade da Lei nada que legitime a exigência de capital de giro na fração de 16,66% do valor estimado da contratação, restando o respectivo critério órfão de justificativa legal.

Então, havendo possível dúvida sobre a capacidade financeira da empresa licitante, é possível a realização da diligência específica para apuração dos compromissos assumidos pelo licitante que possam causar diminuição da capacidade de operação ou disponibilidade financeira.

A ilegalidade especificada não encontra amparo legal no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e art. 69 da Lei nº 14.133/2021, assim como contraria o art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02, ante a restrição à participação de interessados, contrariando a Lei nº 10.520/02.

A regra do edital ora impugnada caracteriza afronta à Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e à Nova Lei de Licitações, constituindo fator restritivo à participação de empresas, bem como, os princípios regentes do procedimento licitatório impedem que pelo ato convocatório se restrinjam a participação no processo e o direito de licitar, ferindo o disposto no artigo 9º da Lei nº 14.133/21.

Portanto, a legislação proíbe que editais façam exigências comprometedoras do caráter competitivo da licitação, como é o caso questionado ao se apresentar exigência que ignora as condições da legislação sobre a impossibilidade de exigência de capital de giro em tal fração, sendo necessária a exclusão do item 10.4.3., “b” do Edital, pois, agride frontalmente os princípios da Administração Pública, sendo da legalidade, impessoalidade, competitividade, e ainda Marçal Justen Filho dispõe, *“o administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei”*.

Deste modo, requer-se a alteração das cláusulas acima mencionadas, excluindo a exigência de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação.

III. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

- a)** O recebimento da presente Impugnação ante sua tempestividade;
- b)** O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam



corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;

- a) A alteração do Edital em seu ITEM 10.4.3., “b”, a fim de **excluir a exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;**
- b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Desta forma, requer-se a apreciação e provimento das razões aqui apresentadas por serem condizentes com as normas gerais que regem o certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

União da Vitória/PR, 27/08/2024.

SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 46.755.805/0001-46
ADRIELY PORTELA DA LUZ
CPF: 105.736.209-38/RG: 13.706.704-8
SÓCIA/PROPRIETÁRIA